



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-02810/09

Administração Indireta Estadual. Fundação Espaço Cultural – FUNESC – Prestação de Contas Anual, exercício de 2008. Regularidade com ressalvas e assinatura de prazo para providências. Acórdão parcialmente cumprido e abertura de novel prazo – **Segunda Verificação de cumprimento de decisão deste TCE**. Declaração de cumprimento do Acórdão APL-TC-0014/2011.

ACÓRDÃO APL-TC - 0503 /2011

RELATÓRIO:

Processo referente à Prestação de Contas Anual, exercício de 2008, da Fundação Espaço Cultural – FUNESC, já julgado por esta Corte. Todavia, a análise em questão tem por finalidade a **segunda verificação de cumprimento de decisão deste Tribunal**.

Para melhor entendimento, traça-se o retrospecto das deliberações já emanadas:

- **Acórdão APL-TC-1058/2009** – datado de 09/12/09:
 - I. **julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2008, da administração da Fundação Espaço Cultural, sob a responsabilidade do Sr. José Antônio de Alcântara;
 - II. **recomendar** ao atual Gestor no sentido de encaminhar os Balanços Contábeis corretamente elaborados;
 - III. **assinar prazo** de 90 (noventa) dias ao atual Diretor-Presidente do FUNESC para proceder à cobrança das dívidas ativas referentes aos aluguéis dos boxes e do estacionamento e providenciar a instalação de medidores individuais de energia elétrica nas áreas ocupadas pelos estabelecimentos bancários e boxes.
- **Acórdão APL-TC-0014/2011** – datado de 19/01/2011:
 - I. **considerar parcialmente cumprida** a decisão contida no Acórdão APL TC 1058/2009;
 - II. **assinar novo prazo** de 90 (noventa) dias ao atual Gestor da **Fundação Espaço Cultural (FUNESC)** para **providenciar a instalação de medidores individuais de energia elétrica nas áreas ocupadas pelos estabelecimentos bancários e boxes**, sob pena de lhe ser cominada multa por descumprimento de decisão desta Corte de Contas.

Em 27/04/2011, a Presidente da FUNESC, Sr^a Lucinéia Maia de Souza Bezerra, encaminhou Ofício nº 0323/2011 – Presidência – contendo a Resolução nº 001/2011, de 01/04/2011, cujo anexo I traz consigo valores cobrados dos locatários dos boxes a título de Taxa Mensal de Energia Elétrica, comprovando, assim, a adoção de medidas saneadoras.

Ante os novos documentos apresentados, a Corregedoria, mediante relatório (fl. 1.409/1.410), considerou cumprida integralmente as determinações desta Corte.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensado-se as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE opinou pelo cumprimento integral do Acórdão APL-0014/2011.

VOTO DO RELATOR:

O relatório acima tracejado é preclaro, não existindo espaço para maiores digressões. Ex positis, voto, em harmonia com a Corregedoria, pela declaração de cumprimento integral do Acórdão APL TC 0014/2011, determinando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **considerar integralmente cumprido** o Acórdão APL TC-0014/2011, determinando-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de julho de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb